



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433559

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2124308-06.2025.8.26.0000

Proc. nº 1022592-44.2025.8.26.0002

Origem: SÃO PAULO

VOTO nº 33524

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento contra decisão que manteve medidas protetivas de urgência, buscando reversão.

II. Questão em Discussão. 2. Admissibilidade do agravo de instrumento em decisões de medidas protetivas em âmbito criminal.

III. Razões de Decidir. 3. Inaplicabilidade do CPC em decisões criminais; inadequação do agravo de instrumento

IV. Dispositivo e Tese. 4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Inadequação do agravo de instrumento para medidas protetivas criminais.

Legislação Citada: Lei nº 11.340/06, art. 19, § 6º; CPC/15, art. 1.015, I ou II; CPP, art. 581 c.c. art. 593, II.

Jurisprudência Citada: TJESP, Agravo de Instrumento nº 2091836-20.2023.8.26.0000; TJESP, Agravo de Instrumento nº 2083796-30.2015.8.26.0000.

VISTOS

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **B.S.B.**, nos autos do incidente supracitado, contra a decisão do **JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, COMARCA DE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO, que determinou a intimação pessoal da ofendida, com manutenção de medidas protetivas de urgência – suspensão de visitas por 90 dias -, cuja reversão pretende, inclusive, com atribuição de efeito suspensivo.

Alega ausência de fundamentação, especialmente porque “(...) a mera alegação de que a Agravada é vítima de violência doméstica não é suficiente para impedir o convívio do Agravante com o filho, sendo imprescindível a demonstração de que tal convívio representa um risco real e concreto ao menor, o que não se verifica no caso em tela. A agressão física mencionada no Boletim de Ocorrência (fls. 55/56) sequer foi praticada pelo Agravante, mas sim por sua genitora, J.A.S.L., conforme o teor do documento” (fls. 5).

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado liminarmente, dispensado o processamento.

Não se ignora entendimento adotado em algumas Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a admissibilidade do agravo de instrumento diante de decisões interlocutórias proferidas em âmbito criminal e em despachos denegatórios de seguimento dos recursos especial e extraordinário.

No tocante à imposição de medidas protetivas de urgência definidas na Lei Maria da Penha, tem se assentado a impossibilidade de aplicação, mesmo que subsidiária (art. 13), da sistemática recursal do Código de Processo Civil, diante de decisão de **natureza criminal**, denotando inadequada interposição de agravo de instrumento por “*erro grosseiro*”, impassível de correção, mesmo diante do princípio da fungibilidade.

Tais precedentes realçam que o CPP estabelece o recurso em sentido estrito como medida impugnativa principal diante de decisões interlocutórias, com possibilidade de interposição de apelação em face das demais providências “definitivas ou com força de definitivas” não elencadas no rol taxativo do art. 581 c.c. art. 593, II.

E, ainda que haja certo debate sobre o cabimento do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação diante do deferimento de medidas cautelares, não se pode ignorar que a sistemática processual penal também abarca o mandado de segurança como via impugnativa diante de violação a direito líquido e certo (desde que demonstrado de plano), admitindo-se, alternativamente, o ajuizamento de cautelar inominada ou, ainda, de *habeas corpus*, a depender do caso.

Como já se assentou, “*cuidando-se de medida protetiva firmada a partir de notícia da prática de crime de ameaça no âmbito da relação doméstica e familiar e, assim, de cunho penal, incabível a interposição de Agravo de Instrumento, não previsto no Código de Processo Penal, sendo inadequada a via eleita. [...] Ademais, em se tratando de erro grosseiro, pois sequer o recurso eleito tem previsão na lei processual penal, inviável se cogitar na aplicação do princípio da fungibilidade*” (TJESP, Agravo de Instrumento nº. 2091836-20.2023.8.26.0000, Relator Desembargador **WALTER DA SILVA**, julgado 14/5/23).

De mesmo teor: “*Tratando este agravo de instrumento de questão criminal, qual seja a imposição de medida protetiva contra o agravante, acusado de prática de crimes contra tia idosa, impõe-se seu não conhecimento, pois não tem condições de admissibilidade e nem é recurso hábil para impugnar decisão proferida por juízo criminal, sendo recurso previsto exclusivamente na legislação processual civil*” (TJESP, Agravo de Instrumento nº 2083796-30.2015.8.26.0000, Relator Desembargador **JOÃO MORENGHI**).

Ainda que se aceitasse a sistemática recursal própria do processo civil em caráter subsidiário e complementar (LMP, art. 13), vedada seria a discussão, pela via eleita, de matéria eminentemente cível na esfera criminal.

Acresça-se que a Lei Maria da Penha, ao disciplinar as medidas protetivas de urgência em face do agressor, estabeleceu um rol de providências cautelares destinadas a preservar a integridade da mulher em situação de violência doméstica, fornecendo-lhe respaldo moral e patrimonial para se livrar do ambiente opressor ao qual fora submetida no seio familiar.

Em virtude da situação, atribuiu-se, aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, ou ao Juízo Criminal (na ausência do primeiro - art. 33), competência híbrida para apreciação de questões de natureza criminal e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidentalmente, de caráter cível (como separação de corpos, fixação de alimentos, concessão de guarda provisória, *v.g.*), tudo objetivando imprimir maior eficiência à lei, com o imediato socorro à mulher em situação de vulnerabilidade frente ao agente agressor.

No entanto, a **competência para imposição de medidas extrapenais - mesmo quando destinadas a assegurar a utilidade de eventual provimento na esfera cível** - fica restrita à situação de urgência invocada, não podendo, dessarte, ser prolongada indefinidamente, com incursão aprofundada no mérito da ação principal (como afastamento do lar, por exemplo, ou limitação de visitas), o que demandaria produção probatória estranha ao Juízo Criminal e, até mesmo, ao Juízo Especializado, em essência competentes para o julgamento das causas correlatas à violência doméstica.

Assim, inviável o conhecimento do pedido nos moldes em que formulado, isto é, pela via de agravo de instrumento em âmbito de jurisdição criminal - interposto com supedâneo na Lei nº 11.340/06, art. 19, § 6º e no CPC/15, art. 1.015, I ou II -, diante da inexistência de previsão legal na sistemática recursal criminal, como já manifestou esta C. Câmara (Agravos de Instrumento nº 2130288-02.2023.8.26.0000, Rel. **FARTO SALLES**, j. 2/6/23 e nº 2125235-40.2023.8.26.0000, Rel. **ZORZI ROCHA**, Decisão Monocrática registrada aos 24/5/23).

Finalmente, ainda que deferida liminar em ação de fixação de visitas aos 27/3/25 (Proc. nº 1007432-73.2025.8.26.0003), o Magistrado expressamente consignou que “(...) *acrescenta, ainda, que a saída do lar conjugal pela genitora, e ex-companheira, foi motivada pela ocorrência de episódio de violência doméstica. Não há informação acerca da existência de medida protetiva a favor da genitora. Tal fato é indício de intensa beligerância entre os genitores, contudo, não se mostra suficiente para impedir o convívio entre pai e filho, já que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a agressão não parece ter sido dirigida contra o filho, assim como não existem, por ora, maiores elementos que indicam que o autor persegue a genitora e busca atingi-la, intimidá-la ou ameaçá-la de alguma forma”, observando-se, todavia, que as medidas protetivas já haviam sido deferidas aos 24/3/25.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º; ex officio**, a fim de se prevenir decisões colidentes e porque todos os ramos do Direito devem agir de forma sistemática, visando estabilidade e segurança jurídicas, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, apenas para ciência acerca da tramitação de incidente de medidas protetivas que, inclusive, suspendeu as visitas do agravante ao filho por 90 dias (Proc. nº 1022592-44.2025.8.26.0002).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator